

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MÁRIO CÉSAR RIBEIRO  
D.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA  
REGIÃO**

**DANIEL GERBER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nºs 39.879/RS e 47.827/DF, **PAULO MACHADO GUIMARÃES**, brasileiro, divorciado advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 5.358, **SOFIA COELHO ARAUJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 40.407, **MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob nº 43.260, todos com endereço profissional na SHIS QL 10, Conjunto 11, Casa 04, Lago Sul, Brasília/DF, à exceção do segundo Postulante, integrante da sociedade de Advogados Guimarães, Reis e Dias Advogados Associados, inscrita na OAB/DF sob o nº 2530/15-RS e estabelecido profissionalmente no SIA Trecho 4, It. 2000, bloco F, sala 203, Ed. Salvador Aversa, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, incisos LXVI, LXVIII, da Constituição da República, e no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

***HABEAS CORPUS***  
**COM PEDIDO LIMINAR**

em favor de **AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado em [REDACTED]

[REDACTED] contra ato coator oriundo da Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que decretou a prorrogação de sua prisão temporária sem necessidade para tanto, conforme exposto a seguir:

## **I – BREVE MAPA DO TEMPO**

No dia 08/09/2016, a Polícia Federal instaurou o Inquérito n.º 1095/2016 para apurar a suposta ocorrência dos delitos previstos no art. 312, do Código Penal, e arts. 90 e 96, da Lei 8.666/93.

Isso, graças a informações obtidas em delações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais há relato de fraudes praticadas pela construtora Andrade Gutierrez S.A., no processo licitatório destinadas à contratação de serviços relacionados a obra no Estádio Mané Garrincha, em Brasília-DF, em época anterior à que o Paciente exerceu o cargo de Governador do Distrito Federal, bem como alegados desvirtuamentos de recursos públicos no curso da execução contratual.

No dia 02/05/2017 (três anos após os supostos ilícitos, e quase um ano após o início das investigações), a Autoridade Policial representou pela busca e apreensão no endereço residencial do Paciente, assim como pela sua prisão preventiva, argumentando que as condutas narradas sugeririam a prática

sistemática e habitual dos crimes de corrupção, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Aduziu, ainda, existência de riscos à ordem pública, à aplicação da Lei e à instrução penal, uma vez que os investigados poderiam empreender novas operações de lavagem de dinheiro a fim de dissipar os ativos criminosos adquiridos, bem como efetuar tratativas voltadas a macular provas até então desconhecidas.

As medidas cautelares requeridas pela autoridade policial foram submetidas a apreciação do *parquet* Federal, que considerou que entendeu pela presença dos elementos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso em concreto. Contudo, diante da impossibilidade de rápido oferecimento de denúncia, pugnou pela decretação de prisão temporária dos investigados.

O requerimento foi deferido pelo juízo da Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 16 de maio do ano corrente ano, razão pela qual, no dia 23 de maio de 2017, foi deflagrada a Operação Panatenaico, que cumpriu os mandados de busca e apreensão e prisão temporária no endereço do Paciente.

Após, na data de 26 de maio de 2017, o decreto foi prorrogado por mais cinco dias. Confira-se a decisão:

“O Ministério Público Federal, em petição/parecer da lavra dos Procuradores da República Francisco Guilherme Vollstedt Bastos

e Ivan Cláudio Marx, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos acima e requereu a prorrogação da prisão temporária por mais 5 dias para garantir a tutela da investigação, referente aos gravíssimos crimes cometidos com atuação decisiva e relevante dos custodiados. A autoridade de polícia federal também representou pela prorrogação da prisão temporária, alegando ser imprescindível para as investigações. Decido. Conforme registrei na decisão que decretou as prisões temporárias dos supramencionados investigados, a prisão temporária se afigura imprescindível para o êxito das diligências policiais nesta fase em que deve concentrar-se os diversos atos visando à busca de provas, para que não atrapalhem por si ou por terceiros as investigações e para se garantir o aprofundamento e sucesso da investigação, em razão do relevante grau de influência política e econômica dos investigados. A necessidade não só da manutenção da prisão cautelar como também de sua prorrogação por mais cinco dias se mostram agora imprescindível para a utilidade da investigação e sem ela poderá haver prejuízo na colheita da prova, inclusive em relação a terceiros, que poderão ser alvos de novos pedidos. Consoante informado pelo MPF, entre outros argumentos, os investigados "devem se manter segregados temporariamente para que as investigações possam avançar quanto à destinação de valores indevidos". E porque subsistem inúmeras diligências investigativas a serem realizadas em razão da complexidade fática dos delitos praticados e da necessidade de outras ações policiais visando à complementação dos atos iniciais da Operação Policial, como término do cumprimento do bloqueio dos bens. Como também ressaltou a Delegada Federal em seu pronunciamento a este Juízo (fls. 12): "Apenas para exemplificar, uma vez que os relatórios ainda em fase de confecção, foram arrecadados e apreendidos pela Polícia Federal documentos que aparentam ser 'tabelas de propina', agendas com marcação de encontros entre os investigados (demonstração de vínculo), cheques de altos valores (demonstração de incompatibilidade financeira), dinheiro em espécie, diversas mídias (incluindo celulares) contendo informações associadas aos caso concreto e etc." "a descontinuidade das prisões temporárias dos nominados, certamente ensejará prejuízos para a delimitação da autoria e materialidade da organização criminosa apontada". Concordo com os requerentes das medidas constritivas também quando apontam medidas que necessitam ser efetivamente cumpridas, como o bloqueio de bens e a possibilidade dos custodiados possam em liberdade influenciar ou atrapalhar o apuratório, neste momento crucial da concentração da procura da prova, sem contar o fato de

que se trata de pessoas que ocuparam cargos e posições políticas e públicas de destaque no Distrito Federal em passado próximo, e/ou que possuem elevado poder político/financeiro/operacional, o que afasta todas as alegações, conquanto bastante judiciosas, formuladas pelos defensores dos custodiados em seus pedidos de revogação/não prorrogação da segregação cautelar temporária. Ressalto que as investigações em tela não podem ser limitadas ao cumprimento de buscas e apreensões, sendo apontado que nos próximos dias pode haver novos indícios de outros envolvidos, decorrentes da análise pericial acerca dos elementos probatórios já apreendidos, assim como novas informações sobre bens desconhecidos e acerca da destinação dos valores recebidos indevidamente. Aliás, consta representação de uma das autoridades mencionada requerendo nova medida cautelar, e que está em análise por este Juízo, o que reforça a necessidade de que os investigados tenham prorrogadas suas respectivas prisões temporárias. Os problemas de saúde suscitados pelos investigados, ainda que sejam fatores relevantes, por si só não são capazes de afastar a necessidade de suas custódias, temporárias que são, uma vez que poderão ser resolvidos no âmbito da próprio ambiente prisional em que se encontram, por meio de visitas médicas ou até, se for o caso, de encaminhamento a determinados centros de saúde ou hospital. Ante o exposto: INDEFIRO os pedidos de revogação/relaxamento/não prorrogação de prisão temporária formulados pelos custodiados na Operação Panatenaico. DEFIRO o pedido de prorrogação da prisão temporária de todos os custodiados, ou seja, de MARUSKA LIMA DE SOUZA HOLANDA, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, NILSON MARTORELLI, NELSON TADEU FILIPPELLI, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO, SÉRGIO LÚCIO SILVA DE ANDRADE, AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO, FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO e JORGE LUIZ SALOMÃO por 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.960/89. Confiro a esta decisão força de MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em desfavor de 1) MARUSKA LIMA DE SOUZA HOLANDA, 2) FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, 3) NILSON MARTORELLI, 4) NELSON TADEU FILIPPELLI, 5) JOSÉ ROBERTO ARRUDA, 6) AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO, 7) SÉRGIO LÚCIO SILVA DE ANDRADE, 8) AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO, 9) FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO e 10) JORGE LUIZ SALOMÃO, com vigência a partir do término do prazo da prisão temporária anteriormente decretada. Consigno que esta decisão

tem efeito extensivo a todos os pedidos autuados nos processos relacionados no início deste decisum.”

Contra tal ato é que se ergue o presente *habeas corpus*.

## II - DO DIREITO

### II.a – DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA - ESGOTADO O PROPÓSITO DA PRISÃO ORA COMBATIDA

A prisão temporária que se enfrenta foi desejada como preventiva, mas, diante da impossibilidade processual de tal requerimento - conforme explicitou o próprio MPF -, utilizou-se um substituto, qual seja a prisão temporária.

Por tal motivo, o argumento de sua sustentação foi a necessidade da investigação criminal, residente, esta, no **propósito específico de assegurar a colheita de provas, como se a liberdade do Paciente pudesse interferir na busca e apreensão em andamento, ou como se inúmeras outras diligências não tenham se realizado em paz, desde a instauração do expediente investigatório.**

Ora, se a necessidade era a colheita da prova, e se esta foi colhida quando do período do primeiro decreto, ausente motivos para a prorrogação da medida.

Nessa conjuntura, o Paciente requereu para a autoridade coatora a não prorrogação da medida, assim como sua não conversão em prisão preventiva, ressaltando: a) a ausência de contemporaneidade dos fatos, ocorridos entre os anos de 2011 a 2014; b) o não exercício de qualquer cargo ou atividade política e sua ausência no cenário político local; c) ocupações lícitas, vez que é servidor público do Governo do Distrito Federal, além de desempenhar atividade de caráter privado; d) oferecimento de quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico; e) o interesse em participar regular e ativamente de todos atos do expediente policial em que se fizer necessário, além da disposição de f) manter-se distante dos demais investigados, g) do comparecimento semanal em juízo, h) entrega de passaporte e i) disponibilidade de seu sigilo bancário e fiscal, além de submeter-se a qualquer outra medida alternativa eventualmente imposta pelo Juízo.

A decisão atacada, entretanto, repisou o argumento de que a prisão era necessária para garantia da prova, sem enfrentar o fato de que o material que irá instruir a investigação já está, todo, em poder da autoridade policial - ou seja, **eventual demora em perícias etc. não colocam a prova em risco, eis que devidamente acutelada pelo braço armado do Estado.**

Nem há que se falar em transações financeiras que possam mascarar patrimônio ou lavar valores, eis que o Paciente colocou à disposição seus sigilos fiscal e bancário, assim como não manter contato com nenhum investigado - sobre tais argumentos a decisão simplesmente silencia, sem dar-se conta que são suficientes para a alegada proteção patrimonial da investigação.

Mais: no caso particular, a diligência de busca e apreensão transcorreu sem quaisquer intercorrências, dado que a Autoridade Policial Federal teve total acesso aos elementos de investigação que entendeu pertinentes à apuração em andamento, inclusive tendo sido espontaneamente fornecida à seus agentes a senha do celular do Paciente - que, em delegacia, depôs, de forma completa e satisfatória, sobre os fatos que lhe foram perguntados.

Enfim, todas eventuais provas de interesse do Inquérito Policial n.º 1095/2016 já se encontram em poder dos órgãos responsáveis pela investigação, motivo pelo qual a alegação de perigo em sua destruição - ou, ainda, ocultação de provas em relação à terceiros - **consiste em mera suposição** que, por óbvio, não é motivo suficiente para ensejar a sua constrição cautelar.

Nessa linha, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO E OUTROS DELITOS. INVESTIGAÇÃO POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE EM PREFEITURA MUNICIPAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE COLHEITA DAS DECLARAÇÕES DOS INVESTIGADOS EM SEPARADO PARA EVITAR PRÉVIO AJUSTE DAS VERSÕES. DEPOIMENTOS JÁ COLHIDOS. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DA MEDIDA. CARÁTER INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE IDÔNEO

FUNDAMENTO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO NO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora seja certo que a Lei 7.960/89, no seu artigo 2º, tenha estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para a duração da prisão temporária, **a excepcionalidade da medida constritiva de liberdade exige que esta perdoe apenas pelo período necessário à consecução dos fins por ela almejados**. 2. Tendo a prisão temporária sido decretada em razão da sua imprescindibilidade para as investigações criminais, já que necessária a colheita em separado dos depoimentos dos investigados, para evitar prévio ajuste das versões, e já tendo sido ouvido o segregado pela autoridade policial, evidente o esvaziamento da finalidade da medida, não existindo fundamento idôneo capaz de justificar a sua manutenção no cárcere. 3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão temporária do paciente, se por outro motivo não estiver preso<sup>1</sup>.

Clara, portanto, a necessidade de revogação imediata da medida.

Mas não é só.

---

<sup>1</sup> STJ, HABEAS CORPUS Nº 206.182 - MA, Rel.: Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 06/08/2013

## II.b - DA OMISSÃO SOBRE MEDIDAS SUBSTITUTIVAS

A autoridade *a quo* usou a decretação da prisão temporária como argumento de menor dano aos investigados do que a segregação preventiva inicialmente proposta pela autoridade policial.

Tal argumento, no andar atual do processo penal brasileiro, não mais se sustenta.

Isso porque, a análise da decretação da prisão preventiva, necessariamente, passa pela análise de cabimento das medidas alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, algo não previsto na antiga lei 7.960/89.

Desta maneira, ao decretar a prisão temporária do Paciente, o que realmente ocorre é a decretação de uma medida privativa de liberdade sem justificção do porquê as medidas menos gravosas não são suficientes, ocasionando concreto prejuízo ao investigado.

No caso em concreto, tal alegação é ainda mais verdadeira na medida em que o próprio MPF admitiu em seu parecer inicial que os motivos de decreto seriam os da preventiva, somente assim não requerendo por conta de prazo processual para oferecimento de denúncia.

Por tal motivo o Paciente demonstrou que medidas substitutivas de comparecimento em juízo, quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico, proibição de contato com os demais investigados, **somadas ao fato de estar distante do cenário político local e que não exerce qualquer cargo político**, seriam suficientes para resguardar a investigação, na forma apontada pela autoridade policial federal; sobre o tema, a autoridade coatora **simplesmente silenciou, e tal omissão, é motivo patente, e já reconhecido pelas Cortes Superiores como causa de nulidade da ordem.**

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Habeas Corpus nº 0068076-52.2016.4.01.0000/PA, Relatora Juíza Federal Convocada **ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI**:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ORDEM TRIBUTÁRIA E MEIO AMBIENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319/CPP. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.**

*1. A prisão preventiva é a ultima ratio e só deve ser decretada se mostrarem-se insuficientes outras medidas cautelares, sendo que, conforme entendeu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como*

*instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores" (HC 93.498/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 18/10/2012).*

*2. A possibilidade de fuga de réu solto que restar condenado sempre existe. Entretanto, só haverá fundamento suficiente para decretação da segregação cautelar, com finalidade de aplicação da lei penal, se essa hipótese apresentar-se com base em subsídios concretos que autorizem essa conclusão, não meras presunções.*

*3. Ordem concedida em parte, com vistas à substituição da prisão preventiva do Paciente pela aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam: comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades (inciso I), proibição de manter contato com pessoas denunciadas pelo Ministério Público Federal no processo 9527120164013906 ("Operação Cupinzeiro") (inciso III), comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação da liberdade (CPP, artigo 310).<sup>2</sup>*

No mesmo sentido, verifica-se a seguinte Ementa do Acórdão do julgamento do Habeas Corpus nº 3739/DF, também julgado pela Terceira Turma do TRF da 1ª Região, cuja Relatora foi a Desembargadora Federal Monica Sifuentes:

**HABEAS CORPUS. SU SPEITO DA PRÁTICA, EM QUADRILHA, DE GOLPE CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL.**

***1. Ausência de comprovação nos autos de que tenha sido negado acesso aos autos do inquérito policial ao paciente ou seu advogado. A prisão temporária, como é este qualquer prisão de natureza cautelar, tem caráter excepcional, que não pode significar antecipação de pena, ainda que em tese seja grave o delito. Na hipótese, não há demonstração da necessidade ou imprescindibilidade da prisão para o sucesso das***

***investigações, pelo que não há, com a devida fundamentação idônea para agasalhá-la. Precedentes desta Turma. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão provisória, sem prejuízo do cumprimento das demais medidas cautelares impostas e mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.***

Confira-se a posição do STJ sobre a omissão de autoridade coadora quanto à possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas menos gravosas:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. (1) PRISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MORTE MOTIVADA PELO CIÚME E SENTIMENTO DE POSSE. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (2) RÉU CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. (3) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (4) MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OMISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a liberdade do indivíduo é a regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, diante da especial gravidade do crime praticado e da acentuada periculosidade do réu, visto que, perseguiu a vítima, em via pública, nas proximidades de uma Universidade, local de grande concentração de pessoas, demonstrando frieza e crueldade na ação delituosa, motivado pelo sentimento de posse, uma vez que não aceitava o término do relacionamento com sua antiga companheira. 3. Ademais, o paciente responde, dentre outras ocorrências, à processo criminal pela suposta prática do crime de ameaça e possui medida protetiva deferida em seu desfavor, além de ser*

*reincidente em crime doloso, ostentando condenação transitada em julgada pelo crime de tráfico de drogas, situação bastante a demonstrar apossibilidade de reiteração criminosa. 4. A presença de condições subjetivas favoráveis não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. **Entretanto, no tocante ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, de fato, tal possibilidade não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, não obstante provocada pela defesa.** 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso analise a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão<sup>3</sup>.*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FORMA DA EXECUÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. PREJUDICIALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

---

<sup>3</sup> RHC 57.418/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016.

3. A instância ordinária indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo paciente, ante sua periculosidade concreta, manifestada na forma da execução do crime.

4. Consta da decisão hostilizada que o suposto crime de roubo circunstanciado foi cometido de forma audaz e com maquinação intelectual, pois indivíduos entraram na pista do aeroclube local, onde, com emprego de grave ameaça consistente em exibição de armas de fogo, renderam a tripulação de uma aeronave e subtraíram aproximadamente 27 quilos de ouro, mediante possível emprego de informações privilegiadas.

5. A reforma trazida pela Lei n. 12.403/2011 abandonou o sistema bipolar - prisão ou liberdade provisória - e passou a trabalhar com várias alternativas à prisão, cada qual adequada a regular o caso concretamente examinado, sendo cogente ao juiz natural da causa observar, nos moldes do art. 282 do CPP, a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

**6. No caso vertente, as instâncias ordinárias omitiram-se acerca da cominação dos instrumentos alternativos à prisão, dispostos nos arts. 319 e 320 do CPP, não obstante requerimento nesse sentido.**

7. Oferecida a denúncia, fica prejudicado o pedido de relaxamento da segregação provisória em face do excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar a análise acerca da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão<sup>4</sup>.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP.

PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em

---

<sup>4</sup> HC 282.727/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 04/09/2014

*dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

*2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.*

***3. O juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a ressaltar que "a manutenção da prisão é necessária para a conveniência da instrução penal, pois há prova da materialidade de crime e fortes indícios de autoria e a soltura do flagranteado com aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão poderá ensejar em dificuldade na colheita de provas que confirmem a autoria do suposto crime de que trata o presente comunicado de prisão em flagrante".***

*4. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.<sup>5</sup>*

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉ NÃO ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL DEMONSTRADA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO SOBRE O CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

***1. Não há nulidade na citação por edital quando o Juízo empreende todos os meios necessários para a citação pessoal do***

---

<sup>5</sup> RHC 40.776/RR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014.

*acusado e resta claro que o denunciado tem plena consciência de que será processado, tanto que nomeia defensor logo após o oferecimento da exordial acusatória, porém continua deliberadamente a se furtar ao chamamento judicial.*

*2. Demonstrada, no caso, a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, porque além de diversos antecedentes criminais, a Paciente demonstra nítida a intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.*

*3. Entretanto, após as alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, relativas à custódia processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, a necessidade de garantir a ordem pública e econômica ou de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve ser tomada como ponto de partida, justificando-se a prisão preventiva apenas em último caso, quando se mostrar inadequada a aplicação das medidas cautelares trazidas pela novel legislação.*

*4. É evidente o constrangimento ilegal imposto pelo acórdão impugnado que, apesar do pedido expresso da impetração originária, não teceu qualquer fundamentação acerca da possibilidade de aplicar medidas cautelares diversas da prisão preventiva à Paciente, nos termos da Lei n.º 12.403/2011, em inaceitável negativa de jurisdição.*

*5. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifique a possibilidade de adoção de uma ou mais medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em substituição à prisão preventiva da Paciente<sup>6</sup>.*

Frise-se: cumpriria a autoridade coatora, no decreto que prorrogou a prisão temporária a que está submetido o Paciente, demonstrar que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins, ainda que esteja a decretar uma prisão temporária, eis que pelo simples viés da proporcionalidade, **se o menos é suficiente, o mais é ilegal.**

---

<sup>6</sup>HC 223.440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012.

### III – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

O caso reclama, a toda evidência, concessão de medida liminar.

O *fumus boni iuris* para tanto encontra-se configurado na medida em que nenhum dos requisitos necessários à prorrogação da prisão temporária encontra-se presente, e, na pior das hipóteses, poderia facilmente ser substituída por medida menos gravosa - principalmente porque o material probatório já está em posse do Estado.

Da mesma forma, o *periculum in mora* é premente: o direito de ir e vir do paciente está claramente sendo violado pela autoridade coatora, que manteve a decisão decretou a prisão cautelar de modo completamente desnecessário e contrariando a legislação, bem como a jurisprudência pátria e que pode gerar, também, complicações ao quadro de saúde do paciente.

Nessa ordem de ideias, a concessão da medida liminar é medida que se impõe para suspender os efeitos do constrangimento ilegal que o paciente está sofrendo, colocando-o prontamente em liberdade, já que inexistentes os requisitos da prorrogação e manutenção da prisão temporária.

### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, os impetrantes requerem a Vossa Excelência, em favor do Paciente:

- a) seja concedida, **LIMINARMENTE**, a presente ordem de *habeas corpus* para que reconhecendo a ausência de fundamentação apta para a manutenção da prisão do paciente nos autos da Medida Cautelar nº 21000-80.2017.4.01.3400, em tramitação na 10ª Vara Federal, determine o relaxamento da constrição, com a consequente expedição do alvará de soltura;
- b) Alternativamente, e ainda em caráter liminar, a concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas alternativas ao cárcere;
- c) **NO MÉRITO**, requer seja confirmada a liminar postulada ou, caso assim não ocorra, a concessão de ordem determinando o relaxamento da prisão contra o paciente decretada nos autos da concedendo-se a ordem em definitivo, para revogar a prisão temporária imposta ao Paciente na Medida Cautelar nº 21000-80.2017.4.01.3400, ou, alternativamente o arbitramento de fiança.

Brasília/DF, 27 de maio de 2017.

**Daniel Gerber**  
OAB/DF 47.827

**Paulo Guimarães**  
OAB/DF

**Sofia Coelho Araujo**  
OAB/DF 40.407

**Marilia Araujo Fontenele de Carvalho**  
OAB/DF 43.260

DOC 1